



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº. 0345628-53.2008.8.19.0001
17ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: BAIK BAIK CONFECÇÕES LTDA
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO. DÍVIDA ATIVA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ICMS. SENTENÇA EXTINÇÃO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ALEGADA PELO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA TESE 1.229 DI STJ. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER AFASTADA E, DE OFÍCIO, DECOTE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ANTE SUA ISENÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, esses autos de Apelação Cível n.º 0345628-53.2008.8.19.0001 em que é Apelante o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelado BAIK BAIK CONFECÇÕES LTDA,

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para afastar o pagamento de honorários advocatícios e, de ofício, decotar da condenação o pagamento das custas processuais.

¶

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública em face do contribuinte, em que se objetiva satisfação de débitos fiscais referentes ao ICMS do exercício de 2007, que foi julgada extinta tendo em vista a desistência



pelo exequente em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme reconhecido às fls. 191 ejud.

Sentença às fls. 194 ejud julgou o feito nos seguintes termos:

“Diante da manifestação do exequente (index 191), considerando que não houve a citação do executado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito na forma do inciso VIII do artigo 485 do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo exequente.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e a ausência de custas a serem recolhidas, dê-se baixa e archive-se”.

Irresignado, apela o Município às fls. 231, alegando a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários nos casos de extinção da execução fiscal em razão do reconhecimento de prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões.

É o Relatório. Passo ao Voto.

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, CPC/2015, em razão da desistência do exequente.

Com razão o apelante. Vejamos!

A matéria em debate no presente recurso já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. nº. 2.046.269/PR, que analisando o Tema nº. 1229, submetido ao regime de recursos repetitivos, na forma do artigo 1.030 do CPC, entendeu não ser cabível a condenação da fazenda credora ao pagamento de honorários, na hipótese de reconhecimento de prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Tema 1.229:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.229 DO STJ.
EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE.**

ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. A questão jurídica controvertida a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos repetitivos, diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. 2. Os princípios da sucumbência e da causalidade estão relacionados com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a fixação da verba honorária com base na sucumbência consiste na verificação objetiva da parte perdedora, que caberá arcar com o ônus referente ao valor a ser pago ao advogado da parte vencedora, e está previsto no art. 85, caput, do CPC/2015, enquanto o princípio da causalidade tem como finalidade responsabilizar aquele que fez surgir para a parte ex adversa a necessidade de se pronunciar judicialmente, dando causa à lide que poderia ter sido evitada. 3. O reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente devido a não localização do executado ou de bens de sua propriedade aptos a serem objeto de penhora, não elimina as premissas que autorizavam o ajuizamento da execução fiscal, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais, ante a aplicação do princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação. 4. Ainda que a exequente se insurja contra a alegação do devedor de que a execução fiscal deve ser extinta com base no art. 40 da LEF, se esse fato superveniente “prescrição intercorrente” for a justificativa para o acolhimento da exceção de pré-executividade, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária ao executado. 5. **Tese jurídica fixada: “À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980”.** 6. Solução do caso concreto: a) não se

configura ofensa aos art. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional; b) o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região é de que os honorários advocatícios, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF, não são cabíveis quando a Fazenda Pública não apresenta resistência ao pleito do executado, enquanto o precedente vinculante aqui formado explicita a tese de que, independentemente da objeção do ente fazendário, a verba honorária não será devida em sede de exceção de pré-executividade em que se decreta a prescrição no curso da execução fiscal. 7. Hipótese em que o acórdão recorrido merece reparos quanto à tese jurídica ali fixada, mas o desfecho dado ao caso concreto deve ser mantido. 8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.046.269/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 15/10/2024).

Também neste sentido, o entendimento deste E. TJRJ:

Execução fiscal. IPTU e Taxas. Acolhimento da exceção de pré-executividade, sendo reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário descrito na CDA. Manifestação da fazenda municipal informando o cancelamento do crédito tributário de IPTU em razão do julgamento de demanda ordinária fiscal e do pagamento do débito. Perda de objeto do recurso interposto pela fazenda municipal. Entendimento firmado pelo STJ no REsp. nº. 2.046.269/PR, analisando o Tema nº. 1229, quanto à impossibilidade de condenação da fazenda credora ao pagamento de honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 da LEF. Adoção do entendimento firmado pela Corte Nacional. Perda do objeto do recurso interposto pela Fazenda Municipal. Improvimento do recurso interposto pela fundação contribuinte.

(0263519-89.2002.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 11/12/2024 - SEGUNDA



CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, e condenou o ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC. Irresignação do ente público. Tema Repetitivo n.º 1.229 do STJ. Extinção por prescrição intercorrente, não é capaz de atrair a sucumbência. Acolhimento da pretensão da pretensão autoral. Precedentes desta E. Corte. Reforma da sentença neste particular. PROVIMENTO AO RECURSO.

(0276796-02.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 09/12/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)).

Desta forma impõe-se a adoção do entendimento mencionado, considerando que o Juízo de primeiro grau, acolhendo o pedido de desistência do exequente, manifestado às fls. 191, reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário descrito na CDA e extinguiu a execução fiscal, o que afasta qualquer possibilidade de condenação da fazenda municipal ao pagamento de honorários de sucumbência.

Também merece reparo a sentença quanto à condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de custas, eis que isento do pagamento de tal verba.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para afastar o pagamento de honorários advocatícios e, de ofício, decotar da condenação o pagamento de custas processuais.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora